TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016259-70.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Agrícola Della Coletta Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Agrícola Della Coletta Ltda, também qualificada, na qual a ré se viu condenada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente a.- na elaboração de projeto de reflorestamento de área de 44,34 ha da *Fazenda Santo Antonio do Baixão* aprovado pelo órgão ambiental, b.- na recomposição da vegetação nativa em a partir do plantio de mudas e dispensa de tratos culturais necessários de acordo com o referido projeto, e c.- na elaboração e apresentação ao mesmo órgão ambiental de projeto de averbação de Reserva Legal para integralização do equivalente a 20% da área total da propriedade, observado o prazo de trinta (30) dias.

Após o recebimento da inicial o Ministério Público requereu a majoração da multa diária pelo descumprimento para o valor de R\$ 500,00, contada do prazo antes fixado para cumprimento da obrigação, impondo-se ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de instituições financeiras públicas ou privadas, encaminhando-se ainda peças à CETESB para a devida vistoria.

A ré opôs impugnação alegando que a obrigação ora executada estaria sujeita a condição suspensiva consistente na "chancela do órgão ambiental" a partir da prévia aprovação, pelo DPRN, do projeto para instituição e averbação da Reserva Legal de Compensação, e porque logo em 02 de agosto de 2011 teria providenciado a aquisição de área de terras com medida equivalente a 17,87% da área total da Fazenda Santo Antonio do Baixão, com o que entende tenha havido cumprimento da obrigação de instituição da Reserva Legal logo no mês subsequente à assinatura do TAC, não podendo haver, portanto, aplicação de qualquer penalidade enquanto não resolvidos os trâmites burocráticos pelo DPRN, apresentando como prova desse cumprimento de obrigação a inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural CAR, passando daí a impugnar de nulo o Termo de Ajustamento de Conduta TAC executado, na medida em que teria imposto a ela, executada, uma "renúncia ao direito indisponível de propriedade" (sic.), não obstante constitucionalmente tutelado, referindo-se à instituição dos 20% da área do imóvel como Reserva Florestal Legal, de modo a invalidar a obrigação contida no item 2.1 do referido título, em consequência do que seria igualmente nula a fixação de multa pecuniária pela mora, ainda por conta da falta de regulamentação da Lei Estadual nº

15.684/2015, requerendo assim o acolhimento da impugnação para suspensão das execuções até que ocorra referida regulamentação, indeferindo-se os pleitos de aplicação de penalidades formulado pelo Ministério Público, reclamando mais a substituição da penhora em dinheiro pela penhora da Fazenda *Santa Sofia*, objeto da matrícula nº 16.849 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público respondeu sustentando a regularidade do título e o não cumprimento da obrigação pela executada/impugnante, atento a que seu projeto de recomposição florestal e instituição da Reserva Legal tenha sido indeferido pelo órgão ambiental, destacando tenha a executada perdido o direito à compensação de áreas para formação da Reserva Legal em razão de sua própria mora no cumprimento do TAC nos termos da penalidade consignada no próprio título, de que se não adquirida a área de terras para compensação e nela efetivamente averbada dita Reserva Legal até 31 de dezembro de 2010, restaria a obrigação em questão a ser implantada na própria Fazenda Santo Antonio do Baixão, no que teria sido inclusive beneficiada por prazo suplementar, no curso do qual teria transacionado, nos autos do próprio Inquérito Civil, a efetiva implantação da Reserva Legal num único maciço florestal em terras da referida propriedade rural, aceitando, inclusive, que dita obrigação fosse garantida por pena de multa no valor de R\$ 30.000,00, com expressa menção de que tal transação era assumida independentemente de alterações legislativas futuras, destacando não se cuide aí de direitos indisponíveis, mas sim de ato jurídico perfeito, concluído sob a vigência do antigo Código Florestal regido pela Lei nº 4.771/65, não alcançado por efeito retroativo do Novo Código, regido pela Lei nº 12.651/12, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, inexistindo se falar em mora ou culpa do órgão ambiental em termos de apreciação do projeto da executada/impugnante, concluindo pela improcedência da impugnação com reiteração dos pleitos de aplicação das penalidades reclamadas inicialmente, especialmente pela majoração da multa moratória e pela determinação de vistoria a cargo da CETESB.

É o relatório.

Decido.

A ré pretende que o título executivo, por ter feito menção a que o projeto de reflorestamento de área de 44,34 ha da *Fazenda Santo Antonio do Baixão* devesse ser submetido a prévia aprovação do órgão ambiental, contenha condição suspensiva ao cumprimento da referida obrigação.

Contudo, e com o máximo respeito, não tem razão no argumento, porquanto a ré, para chegar a tal conclusão, fraciona as obrigações do título, olvidando que cuidam-se ali de obrigações que, no conjunto, visam o escopo comum de recomposição da cobertura florestal a partir da qual ter-se-á por formado o maciço florestal com destinação a constituir a Reserva Legal da *Fazenda Santo Antonio do Baixão*.

O fracionamento que vise isolar qualquer das obrigações implicará na frustração do objetivo final, que é a formação da Reserva Legal.

Basta, para tanto, verificar que o título fixou prazo para conclusão final do cumprimento das obrigações, portanto, com a efetiva implantação física da floresta e a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, em 31 de dezembro de 2010.

Não esqueçamos, de outra parte, seja regra de hermenêutica a preocupação

de, "quanto possível, evitar uma consequência incompatível com o bem geral" ¹, de modo que, nessa operação interpretativa do título, "prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno e suave" (cf. CARLOS MAXIMILIANO ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diga-se ainda, não se poderia esperar que o Ministério Público transacionasse prazos para constituição da Reserva Legal, deixando a critério do beneficiado, que é a ora executada/impugnante, a definição da melhor conveniência para se alcançar o intento de todo o expediente.

Mutatis mutandis, de aplicar-se o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que, "tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social" (REsp n. 249.026/PR, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2000), preceitos que figuram como princípio de ordem geral insculpidos no texto do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (sic.).

De, é preciso lembrar, conforme já assentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, que "nenhuma norma, em nosso sistema jurídico, pode ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé" (cf. REsp. nº 1.059.805/RS - 2ª Turma STJ - 02/10/2008 ³).

Rejeita-se, pois, a interpretação pretendida pela executada/impugnante, sobre estar a obrigação sujeita a condição suspensiva.

Fixada essa premissa, cumpre considerar seja incontroverso o fato de que, até o termo final fixado para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, 31 de dezembro de 2010, não logrou a executada/impugnante fazê-lo.

Dizer que logo em 02 de agosto de 2011 teria providenciado a aquisição de área de terras complementar, em outro imóvel rural, com medida equivalente a 17,87% da área total da *Fazenda Santo Antonio do Baixão*, com o que entende tenha havido cumprimento do TAC, é ignorar, em primeiro lugar que o item 4. do próprio termo (TAC) fixou a já referida data de 31 de dezembro de 2010 como limite temporal para <u>aquisição e averbação</u> da Reserva Legal do referido imóvel rural *por compensação* em outro imóvel assim adquirido, até porque o item 5. do mesmo título (TAC) expressamente previu que, "se até o dia 31/12/2010, por qualquer motivo, o item 4 deste acordo não tiver sido cumprido, a compromitente ficará obrigada a recompor <u>na própria Fazenda Santo Antonio do Baixão</u> o percentual a ser averbado como Reserva Legal (...)" – vide fls. 57 – os grifos são nossos.

E depois, que ela própria, executada/impugnante, em 28 de julho de 2011 firmou termo de aditamento daquele TAC inicial, obrigando-se a realizar o plantio de mudas nativas de modo a formar ou recompor maciço florestal único com área de 66,531 hectares de floresta, "vizinhas" e "na mesma bacia hidrográfica onde se localiza a Fazenda Santo Antonio do Baixão", "bem como averbá-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no mesmo prazo anteriormente fixado" (itens 2.1 e 2.2, fls. 66).

¹ CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10^a ed., 1988, Forense-RJ, n. 178, p. 165

² CARLOS MAXIMILIANO, ob. e loc. cit.

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Nessas circunstâncias, fica evidente que o simples compromisso de compra de área aditiva para compensação da Reserva Legal não supre o quanto determinado no título executivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E diga-se ainda que prova documental dessa aquisição não foi encontrada por este Juízo nos autos, a despeito do manuseio da mais de uma centena de documentos juntados.

Ou seja, não apenas a alegação de aquisição da área complementar em 02 de agosto de 2011 não está provada por documento, como ainda dita aquisição pura e simples de nada adiantaria, atento a que o prazo fixado em 28 de julho de 2014 (cf. Item 2.2. do aditamento: "em três anos a contar deste ano de 2011" – fls. 66) também não foi cumprido.

Tanto assim que a Reserva Legal não está averbada até os dias de hoje, decorridos praticamente três (03) anos do termo final em comento.

Portanto, e com o devido respeito, não há como se postular cumprimento das obrigações assumidas.

Dizer, como quer a ré, não possa haver aplicação de qualquer penalidade enquanto não resolvidos os trâmites burocráticos pelo DPRN, atualmente a Secretaria de Biodiversidade e Recursos Naturais, também não aproveita à ré, por faltar fundamento jurídico ao argumento.

É que o *fortuito* verificado na hipótese não pode ser havido senão como *fortuito interno* à própria administração da ré em relação à obrigação assumida, inclusive porque <u>esteve acompanhada e orientada por advogado</u> em todo o curso do Inquérito Civil e também quando da firma dos Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo, de modo que se tais trâmites não foram levados em conta nas referidas ocasiões não se poderá ver no equívoco senão um risco conscientemente assumido, cujo insucesso decorreu da má estratégia ou da má administração da questão pela própria ré, o que não permite se falar em afastamento do nexo de causalidade, renove-se o máximo respeito.

Depois, buscar na inscrição da propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR uma forma de cumprimento das obrigações assumidas no Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo equivale a pretender que este Poder Judiciário desonere a ela, ré, do dever maior de entregar à sociedade um meio ambiente "ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", segundo expressamente definido pelo art. 225, caput, da Constituição Federal.

A inscrição da proprieda no Cadastro Ambiental Rural-CAR não é senão <u>cumprimento da lei</u> pelo proprietário rural, frente a um dever de <u>informação</u>, não implicando na constituição de direito algum como a supressão da Reserva Legal de que trata o título executivo discutido nestes autos. Com o devido respeito.

Pretende a executada/impugnante, em seguida, seja reconhecida e declara a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta TAC na medida em que a instituição do equivalente a 20% da área do imóvel como Reserva Florestal Legal implicaria em "renúncia ao direito indisponível de propriedade" (sic.), constitucionalmente tutelado. Mas, sempre renovado o máximo respeito, sem razão, também em relação a essa questão.

É que como já antes exposto, a destinação do equivalente a 20% do imóvel rural como área de Reserva Legal, ao invés de se tratar de *renúncia* ao direito de propriedade, implica em *complementá-lo*, integrando-o, enquanto patrimônio privado, ao

interesse público, gravado por norma também de ordem constitucional, conforme já antes referido, insculpida não somente no *caput* do art. 225, da Constituição Federal, como forma de garantir à sociedade um meio ambiente "ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", mas também no art. 186 e incisos da mesma Carta Magna, quando descreve que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, (...) II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, sempre com o máximo respeito ao entendimento da ré e de seu nobre procurador, não há como se vislumbrar renúncia na hipótese discutida.

Via de consequência, não há se falar em nulidade da obrigação contida no item 2.1 dos Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo, e tampouco da multa pecuniária ali fixada para a hipótese de ocorrência de mora da ora executada/impugnante.

Quanto à exigência de regulamentação da Lei Estadual nº 15.684/2015, vale o quanto acima apontado em relação ao Cadastro Ambiental Rural-CAR: eventual regulamentação que formalize a obrigação de inscrição do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, não será senão cumprimento da lei pelo proprietário rural, frente a um dever de informação, não implicando na constituição de direito algum como a supressão da Reserva Legal de que trata o título executivo discutido nestes autos. Renove-se aqui o devido respeito.

A impugnação é, portanto, improcedente, e porque a executada/impugnante sucumbe integralmente, cumprirá a ela arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Agrícola Della Coletta Ltda contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e em consequência CONDENO a executada/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 03 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA